



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721419/2016-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.524 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2021
Assunto INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente HENRIQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexado aos autos o inteiro teor do processo 12448.507890/2014-10 e seja informado se os débitos inscritos em DAU em nome da recorrente que impediram o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional em 2015 encontravam-se devida ou indevidamente em tal situação impeditiva, face à análise da documentação constante no referido processo. Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 03, emitido em 20/02/2016, em virtude da contribuinte possuir débito inscrito em DAU com a exigibilidade não

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.524 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.721419/2016-02

suspensa (inscrição n.º 70.714.003.031-13), conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua impugnação ao referido Termo (folha 02), a contribuinte alegou que formalizou, em 02/01/2015, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (folha 12) relativo ao referido débito, pedido o qual, até então (20/02/2016), não havia sido objeto de decisão.

No acórdão *a quo* (folhas 23/28), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que “*a inscrição não estava, na data-limite de 29.01.2016 (...), paga ou parcelada: o parcelamento de 19.01.2015 havia sido rescindido em 10.05.2015, e apenas em 26.01.2017 houve um novo cadastro de solicitação de parcelamento*”.

Ciência do acórdão DRJ em 11/07/2019 (folha 31). Recurso voluntário apresentado em 12/08/2019, segunda-feira (folha 33).

A recorrente, às folhas 35/36, repisa as alegações anteriores, acrescentando que havia sido intimada a apresentar documentação comprobatória para a análise do pedido de revisão do referido débito no âmbito do processo 12448507890/2014-10 e que efetuou o pagamento da referida dívida, não por reconhece-la, mas sim para conseguir o deferimento da opção ao Simples Nacional no ano seguinte, em 2017, caso contrário estaria até agora sem poder optar, haja vista que a análise de tais pedidos não é realizada de maneira célere.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

A vedação à opção pelo Simples Nacional em decorrência da existência de débitos em aberto se dá pelo disposto no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, a seguir transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A referida opção se dá no mês de janeiro, conforme art. 16, § 2º, da referida Lei, transcrito a seguir:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.524 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.721419/2016-02

A regulamentação da referida opção encontra-se no art. 7º da Resolução CGSN ° 94/2011, vigente à época da opção em questão, a qual, em seus dispositivos iniciais, determina o que segue:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

No presente caso, a contribuinte informa que o débito que gerou a situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional foi objeto de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União no processo 12448507890/2014-10. Informa, ainda, que efetuou o pagamento do referido débito antes da análise do Pedido de Revisão.

Desta forma, é necessário examinar o inteiro teor do processo 12448507890/2014-10 para verificar a legitimidade do referido débito que impediu a opção pelo Simples Nacional.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexado aos autos o inteiro teor do processo 12448.507890/2014-10 e seja informado se os débitos inscritos em DAU em nome da recorrente que impediram o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional em 2015 encontravam-se devida ou indevidamente em tal situação impeditiva, face à análise da documentação constante no referido processo.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson